



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.048615/93-58
RECURSO Nº : 14.916
MATÉRIA : IRF/LL - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. sucessora de AUTOLATINA
BRASIL S/A.
SESSÃO DE : 16 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.195

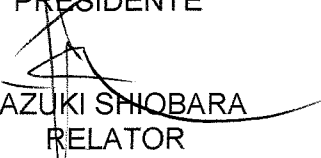
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ LUCRO LÍQUIDO
LANÇAMENTO** - Face a Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu, parcialmente, a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e com o advento da Instrução Normativa SRF nº 63/97, foram cancelados os lançamentos relativos a imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido para as sociedades anônimas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CESLSO ALVES FEITOSA e
SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.048615/93-58

ACÓRDÃO Nº : 101-92.195

RECURSO Nº : 14.916

RECORRENTE : DRJ EM

RELATÓRIO

A empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** sucessora de **AUTOLATINA BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.104.422/0001-50, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 19/20, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência diz respeito ao crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro líquido de pessoas jurídicas está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A decisão de 1º grau que exonerou o sujeito passivo está consubstanciada na seguinte ementa:

*“Cancela-se a exigência referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Lucro Líquido, à vista da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/96.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”*

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.048615/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-92.195

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A tributação estabelecida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 foi julgada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e na esteira da decisão do Poder Judiciário, o Senado Federal baixou a Resolução nº 82/96 suspendendo, parcialmente, a execução do referido dispositivo legal.

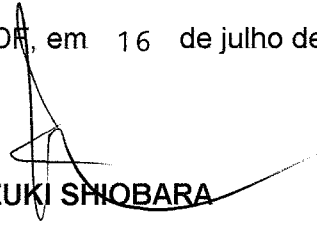
Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 63/97 determinou:

“Art. 1º - Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.”

Por ocasião da lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo era uma sociedade anônima e portanto está correta a decisão recorrida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


KAZUKI SHIOBARA

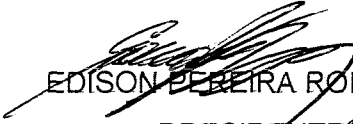
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.048615/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-92.195

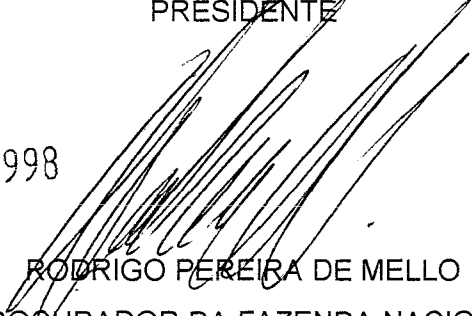
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL